Revisão criminal nº 0000486-09.2025.8.19.0000
Requerente: Anderson dos Santos Morais (*Advs.*)
Origem 1º grau: Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Origem 2º grau: 1ª Câmara Criminal (Rel. Des. Luiz Zveiter)
Condenação: 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, além de 1.349 (mil trezentos e quarenta e nove) dias-multa – Arts. 33 e 35 da LD
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

Revisão criminal. Irresignação sobre julgamento proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte, a qual, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo hígidos os termos da sentença que condenou o ora Requerente por tráfico e associação para o tráfico, às penas finais de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, além de 1.349 (mil trezentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal. Pleito revisional que busca a desconstituição do acórdão vergastado, arguindo a nulidade da busca domiciliar, alegando, ainda, que apenas os depoimentos dos policiais foram valorados, em desacordo com a nova redação da Súmula nº 70 do TJERJ. Mérito que se resolve em desfavor do Requerente. Revisão criminal que encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário. Firme orientação do Supremo Tribunal Federal enaltecendo que "*a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito*". Manejo da revisional que, por conta disso, há de estar restrito exclusivamente ao rol taxativo do art. 621 do CPP, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas, tampouco para instauração de novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas. Requerente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 26/06/2025 17:59:22
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

absteve de apresentar quaisquer elementos novos, de modo a validamente fundamentar sua pretensão, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada. Revisional que não pode ser maneja como segunda apelação, *"somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior*" (TJERJ). Cenário jurídico-factual que foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial. Princípio *in dubio pro reo* que tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, ciente de que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada. Tese de violação de domicílio que não reúne condições de acolhimento, certo de que a operação policial se acha sufragada pela orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 1447374-MS). Gravação audiovisual das abordagens policiais que não retrata providência obrigatória, nem se alça como sua condição para a validade. Descabimento da discussão acerca *"teoria da perda de uma chance",* por descabida e implicar em revolvimento probatório. Pleito indenizatório (CPP, art. 630) que resta prejudicado. Pleito revisional que se julga improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº 0000486-09.2025.8.19.0000em que é Requerente Anderson dos Santos Morais, e, Requerido, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre revisão criminal proposta por Anderson dos Santos Morais, por intermédio dos seus Patronos constituídos, com fundamento no art. 621, inc. I, do CPP, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia 1ª Câmara Criminal desta Corte, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo hígidos os termos da sentença que condenou o ora Requerente como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Drogas, n/f do art. 69 do CP, às penas finais de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, além de 1.349 (mil trezentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal (v. e-doc 176 do anexo 1).

Consoante fls. 199, verifica-se que já houve o trânsito em julgado do acórdão.

Veiculando sua pretensão revisional, a Defesa busca a desconstituição do acórdão vergastado, arguindo a nulidade da busca domiciliar e, consequentemente, de todo o feito, alegando, ainda, que apenas os depoimentos dos policiais foram valorados, não sendo devidamente sopesados os depoimentos das testemunhas de defesa e do ora Requerente, em desacordo com a nova redação da Súmula nº 70 do TJERJ. Ao final, pleiteia a indenização (CPP, art. 630), a expedição de alvará de soltura e a concessão da gratuidade de justiça (e-doc 002).

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido de isenção do pagamento das despesas processuais foi deferido, consoante decisão de fls. 43.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação do Doutor Joel Cesar Dantas de Sampaio, opinou pela improcedência do pedido revisional (e-doc 046).

II - VOTO:

Prefacialmente, destaco e esclareço que, na espécie, até seria viável a edição de monocrática terminativa por parte do Desembargador Relator, a qual só não resultou efetivada anteriormente em reverência ao princípio da colegialidade, até porque, em casos como tais, as hipóteses de inadmissibilidade instrumental da ação revisional por vezes se confundem com as de improcedência, devendo se dar guarida, nesse contexto, ao postulado da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º; CPP, art. 3º), sobretudo em reverência à coisa julgada e à segurança jurídica que dela decorre.

Nessas condições, opto por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço da demanda revisional, mas, no mérito, aceno pela sua improcedência.

Dispõe o Código de Processo Penal sobre a revisão criminal:

> *"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, a revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.

Tratando-se de investida capaz de alterar a segurança jurídica obtida pelo manto da coisa julgada, o manejo da revisão criminal há de estar limitado, exclusivamente, ao rol taxativo do referido art. 621, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas. Aliás, tão grande é o apreço da Constituição Federal pela regra do seu art. 5º, inciso XXXVI, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de sublinhar que *"a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito"* (STF, Rel. Alexandre de Moraes, Pleno, AR 2795 AgR, julg. em 28.09.2020).

É sabido que, na demanda revisional fundada no art. 621, I, do CPP, a "*eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas"* (pp. 1980). Em casos como tais, *"para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. Como ensina Bento de Faria, a ´evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado´ (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345)*" (pp. 1978/1979) (Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 19ª Ed. ver., São Paulo: Revista dos Tribunais).

Outrossim, vale igualmente realçar que o STJ *"possui jurisprudência no sentido de que, quando a revisão criminal é ajuizada em vista do surgimento de novas provas ou de reconhecimento de falsas provas que fundamentaram a sentença condenatória, é necessário que este fato novo seja concreto e não apenas mero indício ou especulação, sob pena de violar*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

o princípio da segurança jurídica" (STJ, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, 5ª T., AgRg no HC 551122/MG, julg. em 17.12.2019).

Também há de ser destacado que, na forma do inciso III do art. 621, do CPP, o permissivo revisional deve estar restrito ao conceito de prova *substancialmente* nova, presente o traço do ineditismo, excluindo-se aquelas catalogadas como *formalmente* nova. Equivale dizer, *"por novas provas entendem-se aquelas que produzem alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas"* (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., RHC 62510/RS, julg. em 20.09.2016).

Diante de todo esse panorama, parece inequívoco que a revisão criminal não deve ter seu manuseio indiscriminado e a sua concessão vulgarizada, ciente de que *"o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"* (STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., AgRg no AREsp n. 1.767.361/CE, julg. em 27.09.2022).

Nessas condições, o pedido inicial não reúne condições de acolhida.

O cenário jurídico-factual foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial.

Nunca é demais enfatizar que o princípio *in dubio pro reo* tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, certo de que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presun[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada, só rescindível em situações excepcionalíssimas, que não a presente.

O Requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos novos, de modo a fundamentar sua pretensão, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada.

Da simples leitura do processo de origem, é possível observar que o acervo probatório produzido alberga hígida conclusão restritiva, sem espaço, em sede de revisional, para novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas, neutralizados, aqui, pelo princípio da segurança jurídica.

Conforme já exaustivamente discorrido na sentença e no acórdão impugnado, não há falar-se em nulidade da busca domiciliar.

A instrução revelou que policiais militares, em operação no Complexo do Lins, desencadeada com base em informações do núcleo de inteligência da polícia e de um disque-denúncia, visando a captura do ora Requerente, que teria envolvimento com o tráfico de drogas no Morro do Amor e estaria em um apartamento utilizado por traficantes para armazenamento de drogas, se dirigiram ao imóvel, onde tiveram a entrada franqueada por ele e arrecadaram 60g de metanfetamina (98 unidades).

Nessa linha, verifica-se, na espécie dos autos, que a busca domiciliar foi devidamente justificada pelas informações do núcleo de inteligência da polícia e específica delação recepcionada, noticiando a localização de figura já conhecida pelo envolvimento com o tráfico, em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo confirmados os informes quando os agentes chegaram ao imóvel e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

identificaram o ora Requerente, o qual, inclusive, autorizou o ingresso, embora tal consentimento não tenha sido documentado.

No particular, muito bem realçou o D. Magistrado sentenciante que *"pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas e o ingresso autorizado. As buscas, de igual modo, somente foram realizadas após o reconhecimento da pessoa do acusado, cuja periculosidade repassada pelas informações do GIT/CPP, legitimou a revista que culminou a apreensão da farta quantidade de material entorpecente."*

Diante desse quadro, tenho que a situação apresentada não tende a expor qualquer nulidade ou eventual ilicitude das provas por inviolabilidade domiciliar, pois se trata de crime de natureza permanente, com justa causa a legitimar a atuação oficial, "*prescindindo de mandado judicial, qualquer que seja sua natureza*" (STF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., RHC 91.189, julg. em 09.3.2010; STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 131550 AgR/DF, julg. em 15.12.2015).

Aliás, em data recente (30.08.23), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, no recurso extraordinário 1447374-MS, reputou válidas as provas obtidas a partir da busca domiciliar, após delação anônima e fuga do suspeito, enfatizando ser *"incabível, portanto, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência"*, ciente de que *"a justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razoes a respeito."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mais, não se desconhece que a gravação das abordagens policiais possa contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal, evitando excessos e arbitrariedades.

Contudo, não se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição *sine qua non* para a prolação do édito condenatório, tratando-se de elemento adicional, sobretudo porque adoção de tal sistema está adstrita à liberalidade das instituições públicas.

Nessa perspectiva, é importante ter em vista que a gravação encerra um *plus* para conferir legitimidade a uma ocorrência propriamente dita, sendo, no entanto, garantida ao julgador a prerrogativa da livre valoração da prova, podendo formar sua convicção com base em outros elementos dispostos nos autos, desde que de maneira motivada.

No caso dos autos, a despeito da inexistência dos registros audiovisuais da abordagem, tem-se que o consistente relato dos policiais militares, sufragado pela Súmula nº 70 do TJERJ (inclusive em sua nova redação), corroborado pelo auto de apreensão e laudos periciais, comprovam de modo suficiente a versão restritiva, sobretudo porque os depoimentos das testemunhas de Defesa não foram suficientes para infirmá-los, já que não presenciaram o exato momento da abordagem do Requerente e apreensão do material espúrio, restando isolada a negativa por este externada.

Nessa linha, completamente descabida eventual aplicação da "teoria da perda de uma chance", invocada pela Defesa, aduzindo a deficiência estatal na produção da prova, alegando a necessidade de produção de outros elementos pela Acusação.

E assim também se diz, porque postulados doutrinários, por mais relevantes que possam ser, são fontes de aplicação e exegese mera

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

secundárias, jamais podendo ter primazia, em um Estado que se quer Democrático de Direito (CF, art. 1º), permeado pelo positivismo das regras, sobre preceitos formalmente legislados, em perfeita conformidade com a *Lex Legum*, num sistema constitucional de tipo rígido.

Ao Poder Judiciário não é dada a prerrogativa de lançar inovações normativas, sobretudo por conta de abordagens puramente ideológicas ou concepções subjetivas. Por mais de uma oportunidade, o STF já criticou o subjetivismo exacerbado do julgador, máxime quando expressa sua própria opinião pessoal, dando vazão ao seu particular senso de justiça, em detrimento da segurança jurídica plasmada pelo sistema positivo das leis, atributo este que é vetor primário de sua interpretação permanente.

Definitivamente ao julgador também não é facultado promover eventual reavaliação regulamentar acerca dos motivos e critérios que animaram a edição de qualquer preceito normativo, de modo a dar-lhe nova feição ou alcance, mesmo porque não há confundir-se *mens legis*, que tem conteúdo sabidamente prevalente, com *mens legislatoris*.

Insistir-se em qualquer diretriz contrária decerto propenderia a ensejar inegável contribuição para o surgimento da figura do *judge made law*, pertencente à sistema de justiça diverso, baseado no precedente como fonte jurídica principal, cuja concepção, no Brasil, é rigorosamente incompatível com a própria noção de divisão orgânica e funcional do poder (CF, art. 2º).

Diante desse cenário, pode-se dizer que a referida teoria, de cariz especulativa e sem qualquer base legal específica, tende a subverter a distribuição do ônus da prova (CPP, art. 156), mesmo nas hipóteses em que um conjunto de elementos se mostra suficiente à condenação, à luz do material do produzido pela acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Hipótese em que o Requerente pretende, na verdade, transmudar, ilicitamente, o presente instrumento revisional numa segunda apelação.

Pleito indenizatório (CPP, art. 630) que, nesses termos, resta prejudicado.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, preservando todos os termos do v. acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ